



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2024

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera a legislação tributária, a fim de conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, atingidas por desastres climáticos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 18/05/2024 09:52:38.820 - MESA

PL n.1919/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a legislação tributária, a fim de conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, atingidas por desastres climáticos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, a fim de conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, atingidas por desastres climáticos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seu Parágrafo único:

“Art. 6º

.....
XXIV – os rendimentos e proventos das pessoas físicas que comprovadamente tenham sido afetadas por desastres climáticos em locais onde tenha sido declarado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal.

§1º

§2º A isenção de que trata o inciso XXIV, de caráter temporário, será concedida e revista na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, levando-se em consideração, para fins de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245222095600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 5 2 2 2 0 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 18/05/2024 09:52:38.820 - MESA

PL n.1919/2024

revisão, a situação econômico-financeira do indivíduo que sofreu os impactos decorrentes da calamidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas em caso de calamidade pública”

Art. 72-A. Ficam isentas de imposto de renda as pessoas jurídicas que comprovadamente tenham sido afetadas por desastres climáticos em locais onde tenha sido declarado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º. O disposto no **caput** deste artigo somente se aplicará às atividades realizadas no local em que foi declarado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo, não se estendendo a outras unidades da pessoa jurídica.

§ 2º. A isenção de que trata o **caput** deste artigo, de caráter temporário, será concedida e revista na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, levando-se em consideração, para fins de revisão, a natureza das atividades desenvolvidas e a situação econômico-financeira da pessoa jurídica que sofreu os impactos decorrentes da calamidade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos últimos desastres climáticos, muitas famílias perderam não

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 4 5 2 2 2 0 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 18/05/2024 09:52:38.820 - MESA

PL n.1919/2024

somente seus entes queridos de forma trágica, mas também têm contado com a dor da perda de seus lares, suas roupas e todos os demais pertences, acumulados ao longo de suas vidas. Da mesma forma, muitas empresas restaram afetadas com perda de equipamentos, maquinário, estoques e até mesmo de seus estabelecimentos comerciais.

Como é sabido, recentemente, a região sul do país se viu diante de uma catástrofe sem precedentes, ocasionada pelas fortes chuvas e enchentes que assolam, principalmente, o Rio Grande do Sul em grande parte de seus municípios¹.

O cenário é de completa destruição e a população atingida terá o grande desafio de começar tudo do zero. Pensando nessa situação, entendemos justo e meritório que essa parte da população atingida por tão grave desastre tenha condições plenas e conte com o auxílio estatal para recomeçar.

Diante disso, a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, que tenham sido atingidas por desastres climáticos que tenham culminado em decretação de estado de calamidade pública, é uma iniciativa que, indubitavelmente, merece apoio. Em casos assim, é preciso que haja todos os incentivos possíveis aos afetados, a fim de que possam se recuperar materialmente de todos os danos sofridos. De igual forma, é essencial que às pessoas jurídicas atingidas seja dado tratamento tributário especial, facilitando a retomada mais breve da atividade econômica, o que implica diretamente na capacidade de recuperação da própria população local.

É válido apontar que, por tratar exclusivamente de intervenção temporária, portanto de caráter não continuado, a presente proposição está dispensada da observância das limitações legais relativas à renúncia de receita tributária, em perfeita conformidade com o que dispõe o art. 167-D da Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, nos últimos tempos, temos contado com outros casos de desastres ocasionados pelas fortes chuvas e que têm demandado providências emergenciais de contenção de danos, sendo certo que afetam um sem número de pessoas, como aconteceu em alguns municípios do Rio de Janeiro, que tiveram situação de emergência reconhecida nesse ano² e no ano de 2022 na cidade de Petrópolis, onde foi decretado estado de calamidade

¹ [Senado reconhece estado de calamidade no RS e facilita uso de recursos para reconstrução | Política | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/senado-reconhece-estado-de-calamidade-no-rs-e-facilita-uso-de-recursos-para-reconstrucao) – acesso em 07/05/2024.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saudade/noticia/2024-01/sete-municipios-estao-em-situacao-de-emergencia-no-rio-de-janeiro> – acesso em 07/05/2024.



* C D 2 4 5 2 2 2 0 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

pública³, por exemplo. Em todas as situações, houve casos de perdas familiares e materiais, o que demonstra que o pleito em questão é, de fato, justo e meritório, razão pela qual submetemos a proposição ao exame dos nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

Apresentação: 18/05/2024 09:52:38.820 - MESA

PL n.1919/2024

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/apos-um-ano-petropolis-ainda-se-recupera-da-maior-tragedia-da-cidade> – acesso em 07/05/2024.



* C D 2 4 5 2 2 2 0 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430

FIM DO DOCUMENTO